



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722401/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.128 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente NOVELTY MODAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado (Art. 44 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto às alegações de inconstitucionalidade, bem como em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

trata-se de impugnação interposta contra auto de infração (fl.15-19) lavrado em 31/10/12 no valor de R\$ 847,69 para aplicação de multa isolada no percentual de 75%, incidente

sobre a parcela da compensação indevida (art. 18 da lei nº 10.833/03) efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo

O despacho decisório de fls.8-10, referente ao PA 11610.003858/2008-20, proferido em 25/09/2008, considerou não declarada a compensação requerida pela recorrente, tendo em vista que o pedido de ressarcimento/compensação de PIS/COFINS já havia sido objeto de indeferimento no PA 11610.01111702006-51, através do despacho decisório proferido em 27/09/2007, o qual foi considerado pela RFB não formulado pela recorrente. Ainda ficou identificado que não havia qualquer outro pedido de restituição eletrônica formulado pela recorrente até 25/09/2008.

O contribuinte interpôs impugnação, mas a Quinta Turma da DRJ/CTA proferiu acórdão nº **06-66.874**, em 27 de junho de 2019 (fls. 43/48) mantendo o entendimento do despacho decisório, decidindo da seguinte forma:

Do confronto da data de cientificação 12/2012, concluo que a manifestação é *tempestiva*, e por atender também aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, *dela tomo conhecimento*.

Inicialmente cumpre esclarecer que, até o trânsito em julgado do presente processo, o mesmo encontra-se com a exigibilidade dos débitos suspensa.

A compensação considerada como não declarada, do qual decorre a presente autuação, está tratada no PAF nº 10880.721171/2010-41 e foi analisado pela DIORT/DERAT/SPO que expediu o competente Despacho Decisório, considerando a compensação pleiteada como não declarada.

Tal processo nº 10880.721171/2010-41 constitui verdadeira prejudicial ao conhecimento de mérito do lançamento constante dos presentes autos, sendo incabível nova apreciação relativa aos mesmos fatos, aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos tributos. Assim sendo, as alegações da impugnante, que são originárias de outro processo e foram trazidas a estes autos, devem ser tratadas em seu processo de origem.

A impugnante alega também que o percentual da multa ofende os princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva, implícitos na Constituição Federal.

A aplicação de multa de ofício (regulamentar, qualificada ou agravada) está devidamente fundamentada na legislação tributária (art. 44 da Lei nº 9.430/96). Pelo que, as alegações de ofensa aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, não podem ser oponíveis às Autoridades Administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei 8.112/1990), particularmente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Logo, não compete a este órgão julgador aplicar entendimentos divergentes das normas legais, com o objetivo de reduzir valores que foram corretamente lançados, pois, a atividade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo a autoridade fiscal obediência à norma válida no ordenamento jurídico, conforme determina o artigo 142, do CTN, sob pena de responsabilidade administrativa.

Registre-se ainda, que por expressa vedação legal contida no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico para aplicar o

entendimento da jurisprudência, assim como se pronunciar sobre argumentos de ilegalidade dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes ou sobre inconstitucionalidade de lei.

O princípio do não confisco se dirige ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada para a infração em tela.

(...) Portanto, não pode o julgador administrativo afastar a aplicabilidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do plenário do STF.

A recorrente tomou ciência da decisão em 28 de agosto de 2019, e interpôs Recurso Voluntário em 25 de setembro de 2019 (fls. 57/62), no qual o reconhecimento da prescrição intercorrente e, caso assim não se entenda, solicita a exclusão ou redução da multa em razão do seu caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em apertada síntese, a recorrente buscou afastar o pagamento de multa lavrada em auto de infração em razão de suposta compensação de PIS/COFINS declarada em DCTF.

Passemos a análise da peça recursal.

PRELIMINAR- DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. No entanto, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Logo, rejeito a preliminar.

Superada as preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Em suas razões recursais, a recorrente se restringe a discutir sobre o caráter confiscatório ou da multa aplicada. Não comprovando se, de fato, houve ou não a falta da declaração de compensação/restituição ou qualquer diferença no valor a ser compensado.

Sendo assim, analiso o caráter confiscatório da multa aplicado no AI.

O Contribuinte questiona a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, reputando-a inconstitucional e confiscatória.

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(grifos nossos)

Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais vigentes, não devendo ser alterada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta